



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:
(DO SR. ODELMO LEÃO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com o escopo de agravar as penas das condutas delitivas decorrentes da subtração de cargas.

DESPACHO: 16/09/97 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 02/10/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

DE 199

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.622, DE 1997
(DO SR. ODELMO LEÃO)



Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com o escopo de agravar as penas das condutas delitivas decorrentes da subtração de cargas.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO
Constituição e Justiça e de Redação
Em 16/09/97
PRESIDENTE

3622
PROJETO DE LEI Nº , DE 1997
(Do Sr. Odelmo Leão)

ORDINÁRIA

Altera o § 7º do art. 129 e acrescenta inciso IV ao § 1º do art. 148, inciso V ao § 4º do art. 155, inciso IV ao § 2º do art. 157, § 5º ao art. 180, todos do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com o escopo de agravar as penas das condutas delitivas decorrentes da subtração de cargas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 7º do art. 129 do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - a seguinte redação:

"Art. 129.....

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, §§ 2º e 4º.

....."

Art. 2º Acrescente-se ao § 1º do art. 148 do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - o seguinte inciso IV:

" Art. 148.....

§ 1º.....

IV- se a vítima está em serviço de transporte de cargas.

....."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º Acrescente-se ao § 4º do art. 155 do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - o seguinte inciso V:

" Art. 155.....

§ 4º.....

V - para a subtração de cargas. "

Art. 4º Acrescente-se ao § 2º do art. 157 do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - o seguinte inciso IV:

" Art. 157.....

§ 2º.....

IV - se a vítima está em serviço de transporte de cargas.

.....".

Art. 5º Acrescente-se ao art. 180 do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - o seguinte § 5º:

"Art. 180.....

§ 5º No caso de produtos de transporte de cargas:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa."

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Através da presente proposição, buscamos agravar as penas das condutas delitivas oriundas do furto ou do roubo de cargas. Neste sentido, as modificações e acréscimos aos dispositivos do Código Penal que têm maior pertinência com a matéria, de forma a inibir em grande parte esta ordem de crimes que vêm causando consideráveis prejuízos econômicos, além, é claro, dos atentados à integridade física e à própria vida dos que realizam os transportes.

Sabemos que somente em 1996 ocorreram vinte e seis mortes e desaparecimentos e, sob o ponto de vista tributário e financeiro, do início do ano referido até a metade do ano em curso, os prejuízos já somam a quatrocentos milhões de reais, de acordo com dados do setor.



É certo que o remédio definitivo para esta situação envolve a equação de uma série de fatores, que envolvem maior disponibilização de recursos na segurança e prevenção, eficácia da atuação policial, além, é claro, do endurecimento penal.

Neste sentido, propomos, em primeiro lugar, alterar o § 7º do art. 129 do Código Penal, de forma a aplicar as hipóteses de qualificação do homicídio às lesões corporais oriundas da subtração das cargas. Isto é, como bem sabemos, os homicídios praticados neste hipótese são já qualificados pelas circunstâncias em que ocorrem, como seja, motivo torpe, fútil, com emprego de meio insidioso ou cruel, à traição e emboscada etc., resultando na sua hediondez, à vista do que já dispõe a Lei dos crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990), no seu inciso I do art. 1º. Deste modo, se aprovada a proposta, as lesões corporais decorrentes destas hipóteses, de igual modo, seriam agravadas em um terço.

No caso do crime de sequestro e cárcere privado, o projeto acrescenta inciso ao § 1º do art. 148, de forma a qualificar a pena quando a vítima está em serviço de transporte de cargas.

Quanto ao crime de furto e o de roubo, acrescenta-se inciso ao § 4º do art. 155, e inciso ao § 2º do art. 157, aumentando as penas respectivas.

Do mesmo modo, ao acrescentar-se um parágrafo ao art. 180, que trata da receptação.

Neste sentido, esperamos contar com o apoio dos eminentes pares.

Sala das Sessões, em 16 de SETEMBRO de 1997



Deputado Odelmo Leão



CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Dos Crimes Contra a Pessoa

CAPÍTULO II

Das Lesões Corporais

- Lesão corporal

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

- Aumento de pena

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do Art. 121, § 4º.

* § 7º com redação determinada pela Lei número 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO VI

Dos Crimes Contra a Liberdade Individual

SEÇÃO I

Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal



- Seqüestro e cárcere privado

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

.....

TÍTULO II

Dos Crimes Contra o Patrimônio

CAPÍTULO I

Do Furto

- Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

§ 4º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

.....



CAPÍTULO II Do Roubo e da Extorsão

- *Roubo*

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

.....

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

.....

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

* *Inciso IV acrescido pela Lei n. 9.426, de 24/12/1996.*

.....

CAPÍTULO VII Da Receptação

- *Receptação*

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

* *"Caput" com redação dada pela Lei n. 9.426, de 24/12/1996.*

.....

§ 5º - Na hipótese do § 3, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do Art. 155.

* *§ 5º acrescido pela Lei n. 9.426, de 24/12/1996.*

.....

.....



LEI 8.072 DE 25 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE OS CRIMES
HEDIONDOS, NOS TERMOS DO ART. 5º,
INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, E DETERMINA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos
tipificados no Decreto-Lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -
Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica
de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e
homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADO

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PEC 277/95, PL
1437/91, PL 1458/91, PL 97/95, PL 109/95, PL 110/95, PL
111/95, PL 112/95, PL 113/95, PL 889/95, PL 3622/97, PL
3623/97, PL 4545/98. Publique-se.

Em 15 / 02 / 99

PRESIDENTE

Ofício 119/99

Brasília, 11 de fevereiro de 1.999.



Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. que se digne determinar o
desarquivamento das minhas proposições, conforme relação em anexo.

Cordialmente,

Deputado Odelmo Leão

Líder do PPB

Exmº Sr.

Dep. Michel Temer

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Nesta